

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 21/2006 – GRUPO PESTANA / INTERVISA**

I - INTRODUÇÃO

1. Em 15 de Maio de 2006, o GRUPO PESTANA, S.G.P.S., S.A. notificou a Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), de uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo sobre a INTERVISA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SGPS, S.A..
2. De acordo com a análise efectuada, considera a Autoridade da Concorrência que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. Nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência foram publicados os respectivos avisos, não tendo esta Autoridade recebido quaisquer observações de terceiros.

II - AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

4. O GRUPO PESTANA, S.G.P.S., S.A. (doravante “Grupo Pestana”) é a sociedade *holding* do Grupo de empresas [...], que exerce actividades na área de turismo e hotelaria.
5. Para além da sua presença em Portugal, o Grupo Pestana desenvolve também actividades no Continentes Africano e Sul-Americano, nomeadamente, em Moçambique, África do Sul, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Brasil e Argentina.

6. A nível nacional, o Grupo Pestana possui unidades hoteleiras na Região Autónoma da Madeira, no Algarve e nas áreas da Grande Lisboa e Grande Porto, tendo em finais de 2003, reforçado a sua posição no sector hoteleiro com a gestão da rede das Pousadas de Portugal.
7. Desenvolve também actividades nas áreas da imobiliária turística e distribuição turística e de “times-sharing”, a primeira através de uma agência de viagens - a Viva Travel - Agência de Viagens e Turismo, Lda.
8. No início de 2006 o Grupo Pestana passou claramente a apresentar uma estrutura verticalmente integrada, com a aquisição do controlo exclusivo da *Anglotel Holdings-Société Anonyme Holding*, tendo passado a exercer actividades em sectores bem distintos como o sector da prestação de serviços de transportes aéreos não regulares (voos *charters*), e o de operador turístico.
9. A actividade principal do Grupo Pestana corresponde à CAE 5511 (hotelaria com restauração).
10. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo Pestana, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo Pestana, em milhões de euros, 2003 a 2005

	2003	2004	2005
<i>Portugal</i>	[<150]	[>150]	[>150]
<i>EEE</i>	[<150]	[>150]	[>150]
<i>Mundial</i>	[<150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa adquirida

11. Por seu lado, a INTERVISA- INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SGPS, S.A. (doravante “Intervisa”) é uma sociedade gestora de participações sociais, que integra o seguinte conjunto de empresas que se dedicam à actividade de agência de viagens e turismo:

- Intervisa-Viagens e Turismo de Lisboa, Lda (Intervisa Lisboa) com três balcões;

Informações confidenciais serão assinalados por [...] ou [CONFIDENCIAL] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 2

- Intervisa-Viagens e Turismo Internacionl, Lda, (Intervisa Porto), com três balcões e com um outro na sua dependência de Aveiro;
- Intervisa – Viagens e Turismo de Coimbra, Lda, (Intervisa Coimbra), com um balcão.

12. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Intervisa, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios, da Intervisa em milhões de euros, 2003-2005

	2003	2004	2005
<i>Portugal</i>	[>2]	[>2]	[>2]
<i>EEE</i>	n.a.	n.a.	n.a.
<i>Mundial</i>	n.a.	n.a.	n.a.

Fonte: Notificante.

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. Pela presente operação, o Grupo Pestana através da sociedade CITG- Companhia Ibérica de Turismo Global, SGPS, S.A., pretende adquirir a totalidade das acções detidas pelos Senhores [...], representativas do total do capital social da *Intervisa*, passando deste modo o Grupo Pestana a adquirir o respectivo controlo exclusivo.
14. Nestes termos, a presente operação confere ao Grupo Pestana o controlo exclusivo, de forma directa, sobre a *Intervisa* e, de modo indirecto, sobre as subsidiárias Intervisa Porto, Intervisa Lisboa e Intervisa Coimbra.
15. Assim, do exposto conclui-se que a operação projectada, conforme notificada e nos termos dos elementos disponibilizados pela notificante durante a instrução, configura uma operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo diploma.

16. Considerando que existe sobreposição de actividades das empresas participantes da operação de concentração, ao nível das agências de viagens, considera-se que esta tem natureza horizontal.
17. Por outro lado, a operação de concentração vai permitir ao grupo Pestana - que já se encontra verticalmente integrado – reforçar o grau de integração vertical com a aquisição da Intervisa.

IV. RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS

18. De acordo com a notificante, o “Contrato [...]”, subjacente à presente operação de concentração, estabelece, nos n.º [...] da Cláusula [...], restrições acessórias, necessárias e directamente relacionadas com a operação que devem ser analisadas à luz do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, podendo «... *beneficiar do disposto na Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações*».
 19. A primeira dessas restrições consiste na obrigação dos vendedores (presente accionistas da empresa a adquirir) [cláusula de não concorrência – obrigação de não exercer actividade concorrente].
 20. No decurso da Instrução do presente processo, a notificante apresentou [...] alterando a duração desta obrigação de [...] para [inferior ou igual a 3] anos, contados desde a data da celebração do mesmo.
 21. Segundo a notificante, esta obrigação foi estipulada atendendo ao facto de «*o retorno do investimento depende[r] essencialmente da carteira de clientes das empresas*» e ao «*risco de esvaziamento do negócio através da entrada dos vendedores no sector da actividade objecto de aquisição*».
 22. A segunda restrição, estatuída no n.º [...] da Cláusula [...], consiste na obrigação dos vendedores [cláusula de não concorrência - obrigação de não contratação de pessoal], no prazo mínimo de [...] anos a contar da data de assinatura do contrato.
 23. Durante a Instrução, a notificante, na sequência de um pedido de elementos da AdC, apresentou uma declaração interpretativa do n.º [...] da Cláusula [...], tendo dado conhecimento da mesma à sua contraparte (os vendedores - presente accionistas da
- Informações confidenciais serão assinalados por [...] ou [CONFIDENCIAL] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 4

- Intervisa). Nos termos da referida declaração, a [obrigação de não contratação de pessoal] da empresa a adquirir vigora por um prazo máximo de [inferior ou igual a 3 anos].
24. Nessa mesma declaração a notificante compromete-se ainda, tendo uma vez mais dado conhecimento à sua contraparte (os vendedores – presente accionistas da Intervisa), que *«o âmbito subjectivo (escopo material) da referida Cláusula (n.º[...]) da Cláusula Décima Quarta) compreende, somente: [Responsabilidade / cargo dos funcionários abrangidos]»*.
25. De acordo com a notificante, esta obrigação de [obrigação de não contratação de pessoal] *«...foi acordada com o objectivo (legítimo) de se evitar que a empresa-alvo após perspectivada aquisição fique, de alguma maneira, esvaziada de um activo fundamental que consiste nos seus funcionários/trabalhadores detentores de um know-how e de um portfolio de clientela relevante...»*.
26. A obrigação de não concorrência estatuída no n.º [...] da Cláusula [...], por um prazo de [inferior ou igual a 3 anos] permite asseverar o valor da empresa a adquirir, ao conceder ao adquirente um período de tempo para que este possa assegurar a fidelidade da clientela.
27. A obrigação de [obrigação de não contratação de pessoal], por um período de [inferior ou igual a 3 anos] e restringida aos [responsabilidade / cargo dos funcionários abrangidos], embora não constitua uma obrigação de não concorrência em sentido próprio, produz um efeito comparável, atendendo à relevância que as relações pessoais têm na constituição de uma carteira de clientes e à consequente necessidade de não perder essa carteira de clientes após a operação de concentração.
28. Na medida que estas obrigações se mostram proporcionais e necessárias à realização do presente operação, constituem ambas restrições acessórias abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

V. MERCADO RELEVANTE

5.1. Mercado relevante do produto

Ponto Prévio

29. A actividade do sector de Agências de Viagens e Turismo está regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro.
30. De acordo com a noção prevista no artigo 1.º do supra mencionado diploma, são agências de viagem e turismo as empresas que se encontrem licenciadas para tal e cujo objecto compreenda o exercício das actividades próprias definidas no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma: i) *a organização e venda de viagens turísticas*, ii) *a reserva de serviços em empreendimentos turísticos*; iii) *a bilheteira e reserva de lugares em qualquer meio de transporte*; iv) *a representação de outras agências de viagens e turismo, nacionais ou estrangeiras, ou de operadores turísticos estrangeiros, bem como a intermediação na venda dos respectivos produtos*, v) *a recepção, transferência e assistência a turistas*.
31. Resulta assim que aquele sector assenta em dois tipos de actividades distintas: uma que corresponde ao mercado de comercialização de viagens, constituído, sobretudo, pelas *agências de viagens* que vendem os seus serviços directamente ao público, através dos seus balcões, agindo deste modo como retalhistas; a outra, os chamados *operadores turísticos* que organizam pacotes turísticos incluindo um conjunto de prestações de serviços (reserva de Transporte), eventualmente em voo *charter*, reserva de hotel, serviços de acompanhamento em terra) que comercializam essencialmente através das agências de viagens, ou seja, agindo como grossistas.
32. A notificante tendo em conta as actividades desenvolvidas pela empresa adquirida e suas participadas considera que o mercado relevante do produto para efeitos desta operação é o mercado das agências de viagens.
33. No que se refere ao mercado relevante das agências de viagens, a notificante seguiu a prática decisória da AdC¹, na esteira, aliás de algumas decisões comunitárias neste sector², onde foi claramente assumida uma distinção entre a actividade de agência de viagens e a de operador turístico.

¹ Decisões da AdC, nos processos Ccent. n.º 42/2003 – Espírito Santo Viagens / Netviagens, Ccent. 09/2005 – Espírito Santo Tourism (Europe) / Espírito Santo Viagens.

² Decisões da Comissão Europeia relativas aos processos: IV/M.1502 – Kuoni/First Choice de 06.05.1999; IV/M.1341 – Westdeutsche Landesbank/Carlson/Thomas Cook de 08.03.1999; Informações confidenciais serão assinalados por [...] ou [CONFIDENCIAL] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 6

34. A actividade fundamental das agências de viagens consiste na comercialização retalhista, operando como intermediários entre o consumidor final e o prestador de serviços (hotelaria, transporte, produtor de eventos, etc.).
35. Por sua vez, a actividade de operador turístico consiste na organização e fornecimento de pacotes turísticos, procedendo à combinação e selecção de prestações de serviços de alojamento, transportes, nomeadamente, voos *charters* e outros serviços, os quais são fundamentalmente comercializados junto das agências de viagens, actuando assim, ao nível grossistas.
36. Embora os operadores turísticos possam também vender os seus pacotes turísticos directamente ao consumidor final, as duas actividades encontram-se em estádios diferentes – grossista e retalhista – os serviços prestados têm características próprias, a procura e a oferta de cada uma das actividades são distintas, pelo que constituem mercados relevantes autónomos.
37. Ora, a Intervisa desenvolve a sua actividade como prestadora de serviços de agência de viagens, pelo que pelas razões explicitadas *supra*, a AdC entende que, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, o *mercado relevante a considerar é o mercado da prestação de serviços de agência de viagens*.

5.2. Mercado geográfico relevante

38. No entender da notificante, o mercado geográfico relevante de agências de viagens, produto por si definido e proposto deverá ser o mercado nacional, sustentando esta posição na prática comunitária e nacional em matéria de análise de concentrações neste sector.
39. Com efeito, sustenta a notificante, que a quase totalidade da clientela terá a mesma origem territorial, com as peculiaridades inerentes ao nível linguístico, aos hábitos e preferência de destino de férias.
40. A AdC tem idêntico entendimento, tendo-o adoptado já em diversos casos envolvendo concentrações no mercado das agências de viagens³.

³ Ccent nº 42/2003- Espírito Santo Viagens, SGPS, S.A / Netviagens-Agência de Viagens e Turismo e outros. Informações confidenciais serão assinalados por [...] ou [CONFIDENCIAL] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão. 7

41. Com efeito, e conforme a Comissão tem admitido, os pacotes oferecidos pelos operadores turísticos num dado Estado Membro, Portugal no caso, estão direccionados para os mercados nacionais: têm partida e regresso de pontos do território nacional, com horários adaptados aos voos nacionais, divulgados e publicitados através de brochuras em português que também fazem referência às respectivas condições contratuais e de reclamação em caso de incumprimento.
42. Estes factores levam a que os diversos operadores turísticos estrangeiros, que oferecem produtos, directamente, no mercado nacional, instalem sucursais em Portugal e apresentem catálogos em português, com pacotes a partir do território nacional.
43. Por outro lado, existem obstáculos práticos que dificultam a um residente em determinado país, adquirir um pacote turístico a um operador turístico ou numa agência de turismo localizada noutro país.
44. Ora, considerando que, no presente caso, a avaliação concorrencial não será diferente, poderá aceitar-se a definição do mercado geográfico proposta pela notificante.

5.3. Em Conclusão:

45. Face ao exposto nos pontos anteriores, a AdC entende que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens*.

VI. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

6.1. Estrutura do mercado da prestação de serviços de agência de viagens

46. A actividade do sector de Agências de Viagens e Turismo está regulamentado pelo Decreto-Lei nº 209/97, de 13 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 12/99, de 11 de Janeiro.

47. Como ponto prévio, importa referir que o Grupo Pestana actua através da sua participada *Viva Travel* no mercado relevante da prestação de serviços de agências de viagens, razão pela qual, estamos em presença de uma operação de concentração de natureza horizontal.
48. No que respeita ao mercado da prestação de serviços de agência de viagens, a operação consiste na aquisição da empresa *Intervisa*, que actua, também, naquele mercado relevante.
49. As estatísticas disponíveis relativas ao sector do turismo em geral não apresentam dados referentes ao volume de negócios, pelo que não é possível quantificar a exacta dimensão do mercado relevante considerado.
50. No entanto, a notificante apresentou estimativas do valor global de mercado para 2003, 2004 e 2005, situando-o na ordem dos [...]€ milhões, [...] € milhões e [...]€ milhões, respectivamente. Apresentou ainda previsões para 2008, que apontam para um valor global de € [...] € milhões.
51. Trata-se de um mercado no qual actuam cerca de 775 agências, a nível nacional, com mais de 1500 balcões, que apresenta uma estrutura pouco concentrada, com treze empresas a deter cerca de 50% do mercado, estando o remanescente pulverizado.
52. Apresenta-se, seguidamente, uma tabela ilustrando **a estrutura da oferta do mercado da prestação de serviços de agências de viagens**, nos últimos três anos.

Operadores	Quotas de mercado em 2003 (%)	Quotas de mercado em 2004 (%)	Quotas de mercado em 2005 (%)
Top Atlântico e Star (Sonae)	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Agência Abreu	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Grupo Gea	[0-10]	[10-20]	[10-20]
Eloair	[0-10]	[0-10]	[0-10]
HCT	[0-10]	[0-10]	[0-10]
ECI	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Best Travel	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Viagens Gheisa	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Marsans	[0-10]	[0-10]	[0-10]

Halcon	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Grupo Pestana	[<1]	[<1]	[<1]
Intervisa	[<1]	[<1]	[<1]
Outros (+ de 1500 empresas)	[50-70]	[50-60]	[20-50]
Total	100,0	100,0	100,0

Fonte: Notificante

53. Da leitura da tabela *supra* resulta que, em 2005, a quota agregada (*Grupo Pestana + Intervisa*) foi de [0-10]%, sendo, o respectivo IHH de [<1000]. Por outro lado o *delta* resultante é no presente caso de [<150].

6.2. Efeitos Concorrenciais da Operação

Aspectos horizontais e verticais

54. Conforme já referido estamos em presença de uma operação de concentração de natureza horizontal. Todavia tratando-se de uma estrutura da oferta quase atomizada, o grau de concentração medido pelo IHH é inferior a 1000, e o *delta* resultante da operação de concentração de [<150].
55. Ora, da prática seguida pela AdC, assim como das linhas de Orientação da Comissão⁴ resultam que eventuais preocupações jusconcorrenciais possam ocorrer quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000 e um delta superior a 150, o que no presente caso não se verifica.
56. Ademais, o reforço verificado ao nível horizontal também determina no presente caso, efeitos verticais, já que o Grupo Pestana ao reforçar a sua posição no mercado da prestação de serviços de agências de viagens, reforça também o grau de integração vertical que já apresenta.

⁴ *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

57. Recorde-se que este grupo está activo na área da hotelaria, turismo, prestação de serviços de charters, operador turístico e de agências de viagens, estando, assim, presente ao longo da fileira ligada ao turismo.
58. Importa, por isso, referir que a presença do Grupo Pestana no mercado nacional de camas turísticas ou hotelaria não apresenta uma posição significativa, como de seguida se demonstrará.
59. De acordo com elementos apresentados pela notificante, este Grupo detém unidades hoteleiras e de "time share" na Madeira, Algarve, Grande Lisboa e Grande Porto, e ainda a gestão da rede de Pousadas de Portugal.
60. Ora, de acordo com informação existente nesta Autoridade, o número de unidades (ou de camas turísticas) detidas pelo Grupo Pestana, correspondem quotas a nível nacional inferiores a 30%.
61. Assim, consideradas as posições detidas pela *Intervisa*, no mercado relevante, e a posição do Grupo Pestana, a montante, no mercado de oferta de camas turísticas ou hotelaria, resulta afastada a possibilidade de práticas de *bundling*, descontos ou outras restrições concorrenciais, de que possam resultar entraves significativos à concorrência em consequência da presente operação.

6.3. Conclusão

62. Neste contexto, e dado todo o exposto supra, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens*.

VII AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

63. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VIII CONCLUSÃO

64. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens*.

Lisboa, de Junho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus

Presidente do Conselho

Engº Eduardo Lopes Rodrigues

Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira

Vogal do Conselho